



A PRISÃO LEGAL E A PRISÃO REAL: UMA ANÁLISE DAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DE MATO GROSSO NO CONTEXTO DA RESSOCIALIZAÇÃO DO REEDUCANDO

*THE LEGAL IMPRISONMENT AND THE REAL IMPRISONMENT: AN
ANALYSIS OF THE PENITENTIARIES OF THE STATE OF MATO
GROSSO IN THE CONTEXT OF INMATE REHABILITATION*

DOI: 10.5281/zenodo.15529838



*Kharenn Kellen Bispo Nogueira¹
Yann Dieggo Souza Timótheo de Almeida²
Wanderson Moura de Castro Freitas³*

RESUMO: A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) representa um marco normativo no Estado Democrático de Direito brasileiro, ao assegurar direitos e garantias fundamentais às pessoas privadas

- 1 Bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT. O presente artigo é resultado da defesa de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado enquanto discente do Curso de Direito da Universidade do Estado de Mato Grosso – UNEMAT, campus de Nova Xavantina-MT, sob orientação do também coautor deste trabalho Prof. Dr. Yann Dieggo Souza Timótheo de Almeida. O texto foi posteriormente revisado para fins de publicação pelo professor e coautor Me. Wanderson Moura de Castro Freitas, com os devidos aprimoramentos técnicos e editoriais.
- 2 Graduado em Direito pela UFMT (2008). Especialista em Direito Penal e Processual Penal (2009) e em Direito Processual pela Universidade Gama Filho (2010). Especialista em Direito Constitucional pelo Damásio Educacional (2012). Especialista em Direito Eleitoral (2018/2019) e Direito Municipal (2019/2020) pela Verbo Jurídico. Especialista em Tribunal do Júri pela FAUC (2020). Especialista em Criminologia pela PUC-RS (2022). Especialista em Educação e Tecnologias pela UFSCAR (2022). Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT (2016). Doutor em Ciências Sociais pela UNISINOS (2019/2023). Doutorando em Direito pela FDV. Professor universitário. Procurador do Município de Campinápolis-MT e advogado privado desde 2008. E-mail: yann3dieggo@gmail.com
- 3 Mestre em Política Social do Programa de Pós-Graduação em Política Social PPGPS do ICHS/Campus de Cuiabá/MT. Graduado em Direito pela Faculdade Católica do Tocantins (2011-2016) e Especialização Lato Sensu em Direito Processual Civil pelo Universidade Cândido Mendes (2016). E-mail: wandersonmouradecastrofreitas@gmail.com.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



de liberdade. Seus objetivos centrais são a retribuição penal, a prevenção do delito e, sobretudo, a ressocialização do apenado, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, legalidade, igualdade e humanidade. A norma prevê assistência integral ao preso, abrangendo dimensões materiais, educacionais, sociais, de saúde, jurídicas e religiosas. No entanto, o sistema penitenciário brasileiro, em especial o do Estado de Mato Grosso, enfrenta sérios desafios, como a superlotação carcerária, a escassez de vagas e a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à reintegração social. Tais fatores comprometem a eficácia do processo de ressocialização e dificultam a reinserção dos reeducandos ao convívio social digno. Este estudo analisa a efetividade das políticas públicas de ressocialização implementadas nas penitenciárias mato-grossenses, com base em dados do SISDEPEN e outras fontes empíricas, confrontando a realidade prisional com os parâmetros estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Ao final, propõe alternativas para superar os entraves estruturais e garantir a função ressocializadora da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Ressocialização; Lei de Execução Penal; Penitenciárias do Estado de Mato Grosso.

ABSTRACT: The Penal Execution Law (Law No. 7,210/1984) stands as a normative milestone within the Brazilian Democratic Rule of Law, ensuring fundamental rights and guarantees to individuals deprived of liberty. Its main objectives are penal retribution, crime prevention, and, above all, the rehabilitation of inmates, guided by the principles of human dignity, legality, equality, and the humane nature of punishment. The law provides for comprehensive assistance to prisoners, including material, educational, social, health, legal, and religious aspects. However, the Brazilian prison system—particularly that of the State of Mato Grosso—faces serious challenges, such as overcrowding, shortage of vacancies, and the absence of effective public policies aimed at social reintegration. These factors hinder the effectiveness of rehabilitation efforts and the reinsertion of inmates into dignified social life. This study analyzes the effectiveness of rehabilitation-oriented public policies in Mato Grosso's penitentiary institutions, based on data from SISDEPEN and other empirical sources. It contrasts the practical prison conditions with the standards established by the Penal Execution Law and proposes measures to overcome structural obstacles and ensure the rehabilitative function of criminal punishment.

KEYWORDS: Rehabilitation; Penal Execution Law; Penitentiaries of the State of Mato Grosso.

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro representa, há décadas, um dos maiores desafios enfrentados pelo Estado no que se refere à aplicação de políticas públicas de justiça e direitos humanos. Apesar de avanços legislativos que buscam humanizar o cumprimento da pena, como a criação da Lei de Execução Penal, as condições reais dos presídios ainda revelam uma realidade marcada por precariedade, superlotação e negligência institucional. Tal desconexão

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



entre a norma e a prática evidencia o abismo entre a prisão prevista em lei e a prisão efetivamente vivenciada pelos apenados.

A pena privativa de liberdade, além de retributiva e preventiva, deve possuir finalidade pedagógica, orientada à ressocialização do indivíduo. No entanto, ao serem privadas de condições mínimas de dignidade e assistência, as pessoas encarceradas acabam sendo relegadas a um ciclo de exclusão e violência que pouco contribui para sua reintegração social. A ausência de educação, trabalho e apoio psicológico compromete a possibilidade de mudança real de trajetória de vida.

O desafio da reintegração social passa, necessariamente, pela observância dos direitos básicos das pessoas privadas de liberdade. Isso exige do Estado não apenas a construção de unidades prisionais adequadas, mas o compromisso efetivo com a oferta de serviços essenciais. A ausência dessas garantias gera um ambiente propício à degradação física, mental e moral, tornando o sistema prisional um espaço de reprodução da violência.

No contexto do Estado de Mato Grosso, observa-se que, apesar de investimentos pontuais em infraestrutura prisional, persistem diversas dificuldades relacionadas à efetividade das políticas de ressocialização. A discrepância entre os dispositivos legais e a realidade vivida nas penitenciárias evidencia um cenário preocupante, onde a execução penal não cumpre integralmente sua função transformadora.

A análise da execução penal nesse cenário deve levar em conta a realidade estrutural e funcional das unidades prisionais, a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das normas legais, bem como o papel da sociedade na aceitação do egresso. A ressocialização só é possível em um ambiente que respeite a dignidade humana e ofereça oportunidades reais de reconstrução de vida.

A criminalização da pobreza, o preconceito estrutural e a seletividade penal contribuem para um encarceramento massivo e discriminatório. As estatísticas revelam que a maioria da população carcerária brasileira é composta por pessoas negras, de baixa escolaridade e em situação de vulnerabilidade econômica. Tal perfil evidencia a necessidade de políticas de inclusão e não apenas de repressão.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Nesse contexto, a proposta do presente estudo é examinar a distância existente entre a prisão legal, formalmente prevista pela legislação brasileira, e a prisão real, observada nas penitenciárias mato-grossenses. O foco recai sobre a efetividade das ações voltadas à ressocialização, tomando como base dados empíricos e parâmetros normativos que permitam uma leitura crítica do cenário prisional.

A partir de uma abordagem quali-quantitativa, o trabalho pretende refletir sobre as políticas públicas de execução penal e apontar caminhos para o aprimoramento das condições de cumprimento de pena. Ao compreender as falhas do sistema, é possível propor alternativas que garantam o cumprimento constitucional da pena, respeitando a dignidade da pessoa humana e promovendo, de fato, a ressocialização dos reeducandos.

Breve histórico das penas ao sistema prisional brasileiro

Analisar o processo evolutivo das penas é essencial para compreensão do atual sistema prisional, bem como suas peculiaridades e até mesmo a sua lenta evolução no contexto do direito à dignidade humana e ressocialização.

O vocábulo pena provém do latim *poema*, derivado do grego *poiné*, que segundo dicionário significa castigo, punição, sofrimento, padecimento, aflição.

Na Idade antiga, discorre Nucci (2023), que os povos acreditavam nas forças sobrenaturais e seus vínculos se davam através de estátuas em forma de vegetais e animais, chamadas de totem, que disciplinava o indivíduo, pela punição, caso viesse a cometer algum contra o que era considerado sagrado. Em uma segunda fase, a punição partia do próprio indivíduo ou de pessoas próximas; e esta foi conhecida como Vingança Privada, que não teve êxito. Desta adveio a Vingança Pública, uma forma mais organizada de punição em que as autoridades são responsáveis por aplicá-las em vias públicas.

Cunha (2021, p. 48) explica que “a pena pública tinha por função principal proteger a própria existência do Estado e do Soberano, tendo como delitos principais os de lesa-





majestade e, sucessivamente, os que atacassem a ordem pública e os bens religiosos ou públicos”.

Para Bitencourt (2011, p. 28) na antiguidade “A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física”. Ainda segundo o autor, em civilizações antigas como o Egito, Babilônia, Pérsia, Grécia e dentre outras a prisão era um lugar de custódia e tortura.

Na Idade Média a Igreja passou a exercer forte influência na legislação penal; essa época essa conhecida como Direito Canônico. Nessa ceara Cunha (2021, p. 51) diz que “O Direito Canônico, a teologia e a teocracia surgiram com o Cristianismo e a partir de então exerceram grande influência na fixação das penas e na visão do criminoso”. Ainda segundo o mesmo autor foi nessa época que se criou a internação, sendo ela a precursora do modelo de penitenciárias.

Adiante, na Idade Moderna, o Iluminismo marca esse período trazendo a concepção do crime e do delinquente provocando grandes mudanças legislativas trazendo princípios de racionalidade, humanização e ressocialização.

Já no Brasil, na época povoado por indígenas e sendo desbravado pelos portugueses, não houve óbice em instaurar a legislação portuguesa, dado que não havia uma organização punitivista, e os indígenas utilizavam o modelo de vingança privada, regado a penas classificadas como aleatórias e cruéis.

Nucci (2023) relata que a legislação mais longa, entre os anos de 1603 a 1830 foi as Ordenações Filipinas que também possuíam penas cruéis e desproporcionais. Com o advento do Código de Criminal de Império a legislação penal passou a ser sistematizada e humanizada. E, em 1942 entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.848/1940, o ainda atual Código Penal, que apesar de diversas e extensas alterações, se mantém.

Nessa ceara sobre o breve contexto histórico das penas, Bitencourt (2011, p. 59) assinala:

A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível. A história da prisão não é a de sua progressiva abolição, mas a de sua reforma. A prisão é concebida modernamente como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência contradições insolúveis.





A punição do indivíduo que lesa o bem jurídico tutelado pelo Estado, sempre existiu na humanidade, e assim como a sociedade evoluiu, essa forma de punir também passou por transformações desde os primórdios no Brasil. Nessa perspectiva, Cabral (2021) corrobora:

Para se viver em sociedade, em ambiente de harmonia e paz, propiciando adequada qualidade de vida e proteção dos interesses de seus membros, é necessária a regulamentação das atitudes por meio de direitos e obrigações, garantidoras de dignidade, igualdade e liberdade entre cidadãos.

O sistema prisional será o local onde os condenados a penas restritivas de liberdade irão cumprir suas sentenças. Para Bitencourt (2011) “considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade.”

Bitencourt diz ainda que a vida carcerária possui caráter criminógeno, sendo classificada em três fatores: materiais, psicológicos e sociais. Os fatores materiais estão relacionados as enfermidades e assistência à saúde, alojamentos e suas condições de higiene, alimentação e planejamento do tempo disponível do apenado. Os fatores psicológicos, dado o ambiente de mentiras e dissimulação das penitenciárias, criam condições ideais que originam os delitos penitenciários e amadurecimento dos criminosos. E por fim os fatores sociais, a qual o reeducando é extraído do seu meio social e inserido em um outro meio que por vezes impossibilita sua reinserção na sociedade.

A Lei de Execução Penal

A Lei nº 7.210/1984 que tem como objeto a aplicação da Lei de Execução Penal, possui como objetivo cumprir as deliberações da sentença criminal bem como oportunizar aos apenados oportunidades para a sua integração/reintegração no meio social de forma harmônica. A reinserção de um cidadão à sociedade é algum assustadoramente laborioso.

A LEP é uma lei que nos remete a pensar na função polifuncional da pena, e ela possui uma tríplice finalidade, sendo a retributiva, preventiva e reeducativa. Neste último, o caráter reeducativo da pena é a ferramenta utilizada pelo legislador para ressocializar o condenado.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Ocorre que premissas essenciais para a ressocialização não são respeitadas pelo órgão a quem se foi incumbido a privação de liberdade de um cidadão, o Estado. Coisas substanciais a dignidade da pessoa humana, como as elencadas no Artigo 11 da LEP não são respeitadas, quiçá implementadas no sistema prisional brasileiro.

As assistências, de dever do Estado para com o apenado, tais como: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; que visam evitar a reincidência criminal e garantir a dignidade humana a fim de promover condições mínimas a promover o retorno a sociedade, são desprezadas diariamente no sistema prisional.

Os altos índices de reincidência corroboram com a ineficiência do Estado e das políticas públicas em promover a reeducação e conseqüentemente afetam todas as finalidades da pena no Brasil.

Outro fator crucial a ressocialização é a disponibilização do acesso à educação e ao trabalho profissionalizante, estes previstos nos artigos 205 e 208 da Constituição Federal. Até o ano de 2015, era dever do Estado ofertar apenas o ensino fundamental, em congruência a publicação do Lei nº 13.163/2015 que adicionou o artigo 18-A à LEP, foi garantido ao reeducando a formação completa, sendo a formação geral de ensino e profissional, podendo ser tanto na modalidade presencial como a distância.

A Resolução nº 3 de 11 de março de 2009 destaca o dever do Estado em propiciar os espaços físicos e profissionais aptos a trabalhem com a educação no processo de ensino aprendizagem do reeducando, e neste sentido:

Art. 5º - As autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais devem propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais (salas de aula, bibliotecas, laboratórios, etc), integrar as práticas educativas às rotinas da unidade prisional e difundir informações incentivando a participação do(a)s preso(a)s e internado(a)s.

[...]

Art. 9º - Educadores, gestores, técnicos e agentes penitenciários dos estabelecimentos penais devem ter acesso a programas de formação integrada e continuada que auxiliem na compreensão das especificidades e relevância das ações de educação nos estabelecimentos penais, bem como da dimensão educativa do trabalho.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





Surgimento do conceito de humanização da pena e ressocialização

Desde a antiguidade, a pena é tida como meio de castigo e tortura. Com o surgimento dos ideais iluministas vieram os questionamentos acerca da forma de punir severa e impiedosa; e inicia uma corrente de pensamentos que propuseram um tratamento mais digno aos apenados.

Por muito tempo se acreditou que a privação de liberdade em uma cela aliada a tortura e sofrimento, seriam o suficiente para que o apenado pudesse refletir sobre seu delito, bem como “aprender”, com o sofrimento e privações básicas a sobrevivência digna, a não o mais delinquir.

Cesare Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das Penas”, foi um dos percussores da humanização da pena, e em sua obra ele criticava as mazelas das penas cruéis e torturas; e ante a outros autores, emergiu a necessidade de se pensar em um novo modelo que seja humanizado e por consequência promova a ressocialização; buscando no ato ilícito o âmago da causa.

Outro autor, citado por Bitencourt foi John Howard, não admitia que o sofrimento desumano fosse consequência implícito e iniludível da pena privativa de liberdade, embora nessa época, como agora, a reforma da prisão não fosse um tema que interessasse ou preocupasse muito ao público ou aos governantes (2011).

Ferreira (2022, p. 35) expõe que:

A reinserção social da pessoa presa tem como pressuposto a humanização do sistema de justiça criminal, buscando proporcionar condições mais humanistas, conduzindo o infrator a um processo de reflexão e crescimento. [...] Uma hora a pessoa sentenciada terá sua liberdade concedida, e se não recuperada, essa mesma sociedade será refém da situação.

O modelo de prisão tradicional se mostra cada vez mais fracassado e com índices elevados de reincidência da criminalidade.

Principais problemas nos Estabelecimentos Penais e a Ressocialização do preso



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Por vezes os estabelecimentos penais não possuem condições básicas para receber o condenado, sendo insalubres e não dispendo de infraestrutura básica, prevista na LEP em seu art. 88. Esse descaso configura uma grave afronta aos Direitos Humanos dos reeducandos que além de serem privados da liberdade, não encontram, por vezes, condições mínimas para o cumprimento de suas penas. Nesse sentido, Cabral (2021, p. 39 apud Kuehne, 2001, p. 16) diz:

São situações como essas que fazem com que os seres humanos recolhidos aos cárceres, que, única e exclusivamente, perderam a liberdade, mas não a dignidade, saiam dali embrutecidos, animalizados, bestializados, prontos a cometer não mais aquele crime que os levou aos cárceres, mas outros mais violentos que a todos nós atordoam [...].

A superlotação é um grande problema nos estabelecimentos penais que afeta diretamente os apenados. Nesse sentido Cabral, (2021, p. 39) discorre que:

Com a falta de espaço e de critérios para a separação dos presos por grau de criminalidade, acaba-se misturando os condenados com os provisórios, pervertendo definitivamente os recuperáveis, surgindo assim, novos criminosos e tornando o crime ainda mais organizado e especializado.

O Sistema Prisional brasileiro possui uma gama de infortúnios que vão desde problemas estruturais a ressocialização do apenado, que demonstra claramente que o atual sistema não está cumprindo seus objetivos, neste sentido Zaffaroni (2011) se manifesta:

Nas últimas décadas produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada política criminal ou, mais precisamente, da política penal, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo. Nele, o tema do inimigo da sociedade ganhou o primeiro plano da discussão. Talvez os teóricos tenham caído, até certo ponto, na negação do fenômeno de endurecimento das legislações penais sancionadas por causa do pretexto de situações de emergência, até que a realidade legislativa alcançou um ponto que impedia qualquer mecanismo de fuga.

A ressocialização do apenado é uma das finalidades da LEP, ocorre que a sociedade, o Estado e os estabelecimentos penais estão se ocupando apenas do caráter punitivista da pena, sendo omissos em trabalhar com a reinserção desse reeducando na sociedade.

Garantir ao apenado que as assistências, previstas na LEP, sejam realmente cumpridas é fundamental nesse processo. No artigo 10 da referida lei, discorre que a assistência é dever do Estado, e em seu artigo seguinte traz a descrição de quais são as assistências que devem ser prestadas ao egresso, sendo: material, à saúde, jurídica,





educacional, social e religiosa. Ocorre que na realizada considerável parte desses apenados estão desassistidos, razão essa que contradiz a exposição de motivos nº 2013 da LEP:

38. A assistência aos condenados e aos internados é exigência básica para se conceber a pena e a medida de segurança como processo de diálogo entre os seus destinatários e a comunidade.

[...]

48. A assistência ao egresso consiste em orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade e na concessão, se necessária, de alojamento e alimentação em estabelecimento adequado, por dois meses, prorrogável por uma única vez mediante comprovação idônea de esforço na obtenção de emprego.⁴

Uma importante ferramenta no processo de ressocialização é a progressão de regime, que permite ao reeducando progredir a regimes penais menos rigorosos. O instituto da remição encontra-se regulado no art. 126 da Lei de Execução Penal, que prevê duas possibilidades, sendo por estudo ou trabalho, e nela diz:

Artigo 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de qualificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição;

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa (BRASIL, LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.)

Nesse sentido a 5ª Turma do STF decidiu que o reeducando que estiver realizando trabalhos artesanais terá direito a remição, cabendo ao Estado realizar a contabilização das horas trabalhadas⁵. A mesma turma também decidiu com relação aos estudos, onde o reeducando também terá direito a remissão a cada 12 horas de atividades, distribuídas em no mínimo 3 dias, remir 1 dia de pena.⁶

4 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984:Exposição de motivos nº 213 de 9 de maio de 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 05 jun. 2024.

5 STJ. 5ª Turma. *AgRg no Resp 1720785/RO*, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 03/05/2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/860157455>. Acesso em: 18 jun. 2024.

6 STJ. 5ª Turma. *AgRg no AResp 1720688/SC*, Rel. Min. Reinaldo Soares da Fonseca, julgado em 06/10/2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1101140789>. Acesso em 18 jun. 2024.





Apesar da previsão do instituto da remissão ser legal e clara, a omissão do Estado em oferecer mecanismos para tal, prejudica diretamente o reeducando. E por consequência, o STJ em sede de jurisprudência em Teses nº 12, decidiu que não haverá remição na hipótese em que o condenado deixa de trabalhar ou estudar em virtude da omissão do Estado em fornecer tais atividade.⁷

O STF ao concluir o julgamento do mérito do RE 592.581-Rg/RS, fixou a seguinte tese:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.⁸

O preconceito com o apenado por parte da sociedade e autoridades legislativas e judiciárias são notórios, chegando a extremos de direitos básicos serem suprimidos e estigmatizados. Contrariamente a essa percepção, Allemand (2021) manifesta que:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância.

A cooperação e o envolvimento da sociedade no processo de ressocialização é cardeal para o sucesso, e as parcerias público-privadas são necessárias para que as assistências possam ser prestadas ao reeducando. Para tanto a instituição precisa ser autorizada ou conveniada com o Poder Público.⁹

Por fim, o encarceramento sempre esteve acompanhado da segregação das mais diversas formas: gênero, classe social, raça, religião, dentre outros; mas nunca de fato buscou

7 Teses nº 12 do STJ. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetPDFSelecaoJT?selecao_edicao=12. Acesso em 18 jun. 2024.

8 RE 592.581-Rg/RS, julgado em 22/10/2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606029>. Acesso em 18 jun. 2024.

9 STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 722.388-SP, Rel. Min. Olindo Menezes, julgado em 09/08/2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200347566&dt_publicacao=15/08/2022. Acesso em 18 jun. 2024.





corrigir os problemas gerados pelos atos ilícitos e que podem perturbar a ordem jurídica de uma sociedade. Nessa perspectiva, Roig (2021, p. 22) sustenta que:

“Lamentavelmente, enquanto não prescindirmos da pena privativa de liberdade, teremos que continuar lidando com ela, espelho de nossas imperfeições e prova de nossa incompetência na busca por maneiras mais racionais de lidar com o fenômeno criminal”.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os dados utilizados na pesquisa foram retirados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do ano de 2023 e primeiro semestre de 2024, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Políticas Públicas - SENAPPEN.

O SISDEPEN é um sistema web que foi desenvolvido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) em 2015 que serve para coletar e criar um banco dados que concentra as informações acerca dos dados penitenciários em âmbito nacional. Ele foi criado para atender a Lei 12.714/2012 que intenta acompanhar as execuções das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicada aos presos do sistema penitenciário brasileiro.

De acordo com os dados do Sistema Eletrônico de Execução Unificado-SEEU do segundo semestre de 2024, no Brasil o número de pessoas sentenciadas ao regime de cumprimento de pena privativa de liberdade nos ditames do art. 33 do Código Penal são de 807.542; destes, 33,3% estão em regime fechado, 27,1% em regime semiaberto e 39,6% em aberto.

Em Mato Grosso 34.350 pessoas foram sentenciadas ao regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, sendo 28,4 % em regime fechado, 36,8 % em regime semiaberto e 34,8 em regime aberto. (CNJ, 2024). Em acordo ao IBGE 2022 o Estado de Mato Grosso possui 3.658.649 habitantes, diante disso, a população carcerária corresponde a 0,94% da população do referido Estado.

No Estado de Mato Grosso há cinco penitenciárias, sendo: 1) Penitenciária Central do Estado, localizada em Cuiabá; 2) Penitenciária Major PM Zuzi Alves da Silva localizada em de Água Boa; 3) Penitenciária Major PM Eldo Sá Corrêa em Rondonópolis; 4)





Penitenciária de Sinop; e 5) Penitenciária feminina “Ana Maria do Couto May”, localizada em Cuiabá.

Da capacidade física estrutural

Realizando uma análise entre a capacidade de cada penitenciária versus quantidade de presos nos anos de 2022 e 2024, tem-se as tabelas 01 e 02 abaixo:

Estabelecimento penitenciário	Capacidade do Estabelecimento prisional	Quantidade de presos	Porcentagem de presos acima da capacidade
Penitenciária Central do Estado	851	2.040	139,71%
Penitenciária de Água Boa	326	485	48,77%
Penitenciária de Rondonópolis	828	1.424	71,98%
Penitenciária de Sinop	326	857	162,88%
Penitenciária Feminina	180	207	15%

Fonte - Dados retirados da base de dados da SISDEPEN do segundo semestre de 2022.

Estabelecimento penitenciário	Capacidade do Estabelecimento prisional	Quantidade de presos	Porcentagem de presos acima da capacidade
Penitenciária Central do Estado	2.870	2.870	0
Penitenciária de Água Boa	389	484	24,42%
Penitenciária de Rondonópolis	1.432	1.590	11,03%
Penitenciária de Sinop	866	869	0,34%
Penitenciária feminina de Cuiabá	308	343	11,36%

Fonte - Dados retirados da base de dados da SISDEPEN do primeiro semestre de 2024.

Analisando a tabela 01 e 02, podemos constatar que os índices o investimento que o Estado de Mato Grosso realizou em estrutura física nas penitenciárias do Estado. Mais de 150 milhões de reais foram investidos em reestruturação e ampliação do sistema prisional. Tal investimento deve-se a um Termo de ajustamento de conduta - TAC em que o Governo de MT assinou com Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Tribunal de



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



Contas do Estado, Assembleia Legislativa, Defensoria Pública de Mato Grosso e Ordem dos Advogados do Brasil seccional Mato Grosso (OLIVIEDO, 2022).

Das cinco penitenciárias do Estado de Mato Grosso, apenas a Penitenciária Central do Estado não está com lotação, fato este que pode ser explicado dado a recente ampliação e construção do raio de segurança máxima pelo Estado de Mato Grosso, com o investimento de 14,3 milhões de reais em uma área de 1.855 m². Tal investimento possibilitou o aumento de 2.352 vagas, entre os anos de 2023 e 2024, das 870 que eram disponíveis em 2020 (ALVES, 2022). No ano de 2022, a população carcerária da referida penitenciária chegou a 139,71 % acima da capacidade total.

A penitenciária de Sinop, conhecida popularmente como “Ferrugem”, possui 0,34% de presos acima da sua capacidade máxima; sendo que em 2022 essa diferença chegava a 162,88%.

A penitenciária de Rondonópolis, possui 11,03% de presos acima da sua capacidade máxima. Tal índice, diferente do observado no segundo semestre do ano de 2022 em que chegaram a 71,98% acima da capacidade total, se deve a ampliação da capacidade física ocorrida através do investimento de 12,9 milhões no ano de 2023 em estrutura e modernização, pelo governo do Estado de Mato Grosso (SECOM, 2023).

Mesmo com o alto investimento realizado recentemente no sistema prisional mato-grossense, quatro penitenciárias já estão com a sua capacidade máxima extrapolada em um curto lapso temporal, sendo os maiores índices da Penitenciária de Água Boa e Penitenciária Feminina.

Ter apenados em estabelecimentos onde a capacidade máxima está superior as vagas disponíveis, destoam do que preconiza o capítulo II da LEP que remete as condições de como devem ser as penitenciárias. No artigo 88 da referida Lei nº 7.210/1984, diz que o condenado será alojado em cela individual com área mínima de 6 m² contendo dormitório, sanitário, lavatório e ambiente com condicionamento adequando à existência humana, este podendo ser coletivo, artigo 92, desde que obedecidos os critérios do artigo 88. Claramente tal premissa de direito é desrespeitada pelo Estado que ao invés de assegurar direitos e garantias fundamentais

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





a seus cidadãos, fracassa diante de premissas mínimas, como oferecer um espaço adequado para o cumprimento da pena, visto que o Estado é o único responsável por aplicar a pena de privação da liberdade.

Renato Marcão, assevera que “é público e notório que o sistema carcerário brasileiro ainda não se ajustou à programação visada pela LEP. Não há, reconhecidamente, presídio adequado ao idealismo programático da LEP.” (2023).

A falta de infraestrutura e a ausência de políticas públicas eficazes, tem levado as penitenciárias a retrocessos com consequências avassaladoras; o apenado punido pelo Estado com a privação de liberdade, deveria possuir ferramentas de ressocialização, e não ter seus direitos violados e cerceados. Conforme banco de dados da SISDEPEN, todas as penitenciárias possuem terreno para construção de novos módulos.

Das prisões provisórias

Outro ponto a se analisar sobre a lotação das penitenciárias do Estado de Mato Grosso, são as prisões provisórias, conforme gráfico abaixo.

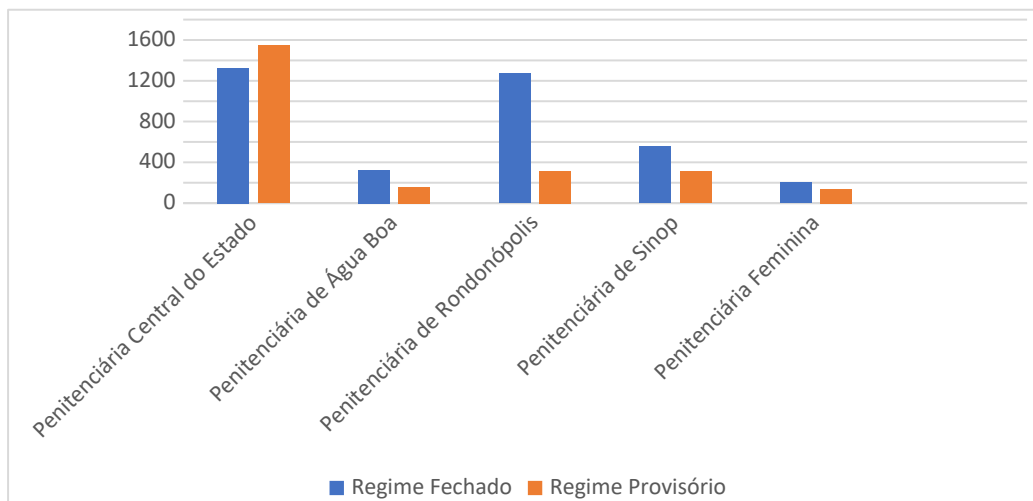


Gráfico 01. Fonte: SISDEPEN (2024).

Como pode ser observado, na Penitenciária Central do Estado o número de presos provisórios chega a ultrapassar a quantidade de presos sentenciados, ou seja, pessoas estão





sendo encarceradas sem uma condenação definitiva, um claro desrespeito a presunção de inocência.

Segundo Cruces (2010 apud Diniz, 2005):

“[...] considera que o sistema prisional brasileiro não tem conseguido oferecer aos condenados os meios indispensáveis à reintegração social. Dentro do sistema carcerário, o que se encontra é um ambiente de degradação, marcado pela superlotação, pela ociosidade e pela violência”.

As situações precárias e superlotações não propiciam ao apenado a reflexão acerca do delito cometido, ao contrário, despertam indignações e revoltas por estar em um ambiente indigno e sem perspectivas de voltar a viver em sociedade sem delinquir.

Da assistência jurídica

Com a LEP o Estado passou a ter o dever de prestar assistência ao preso, e destas destaco a assistência jurídica, onde o cidadão que não possui condições financeiras de custear a contratação de um advogado, este será assistido pela Defensoria Pública, tanto dentro como fora das penitenciárias, a fim de garantir o direito à defesa técnica prevista no Art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988.

Nos estabelecimentos penitenciários analisados todos possuem assistência gratuita da Defensoria Pública. E, somente a Penitenciária de Sinop possui assistência jurídica privada gratuita por meio advogados.

Renato Marcão (2023, p. 98 e 99) observa que:

“A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo executacional acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados nessa sede.”

Da assistência educacional

A assistência a educação é outro dever do Estado para com condenado previsto tanto na LEP em seu Artigo 17, como na Constituição Federal em seus Artigos nº 205 e 208. O ensino fundamental é compulsório a todos os apenados; e com o advento da Lei 13.163/2015 que inseriu o Artigo 18-A na LEP, garantiu aos reeducandos o acesso ao ensino médio, podendo ser regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional.

Gráfico 02. Escolaridade dos apenados das Penitenciárias de Mato Grosso de acordo com dados do 1º semestre de 2024.



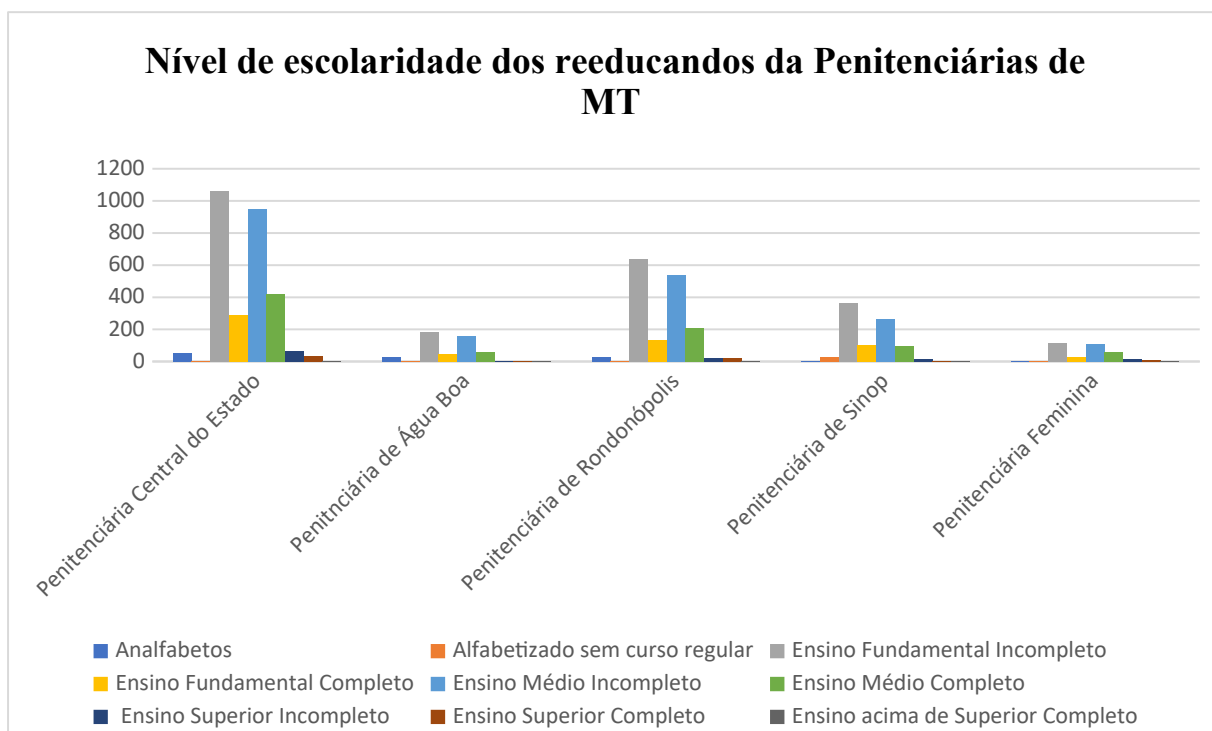


Gráfico 02. Fonte: SISDEPEN (2024).

Dos 6.156 condenados presos em penitenciárias no Estado de Mato Grosso, 113 são analfabetos, 2.358 não possuem ensino fundamental completo, 2.015 ensino médio incompleto e 126 não concluíram o ensino superior. Facilmente se é percebido que quanto maior o grau de instrução, menor é o número de condenados, o que evidencia a importância da educação na vida do cidadão como ferramenta de desenvolvimento pessoal e social. O acesso à educação é um direito fundamental garantido pela LEP e Constituição Federal, além de ser um significativo instrumento de transformação.

A demanda por educação é alta nas penitenciárias, porém o número de professores das penitenciárias analisadas é de apenas 61 profissionais, 5 pedagogos, 40 salas de aulas com capacidade simultânea de atendimento para 790 alunos.

O acesso à informação através de meios digitais é basilar no processo de ensino aprendizagem, e até mesmo para inserção no mercado de trabalho. A Penitenciária Central do Estado, Penitenciária de Rondonópolis e a Penitenciária Feminina possuem em cada, uma sala de informática, que somando atendem apenas 40 pessoas dos 6.156 presentes.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



No tocante a local específico para biblioteca, apenas a Penitenciária Central do Estado não possui, porém de acordo dados do SISDEPEN, ela possui um acervo de 2.100 obras. As penitenciárias que possuem tal espaço, sendo uma sala em cada, conseguem atender somente 57 pessoas nessas estruturas.

Ao analisar esses dados sobre a educação percebe-se o déficit estrutural e de corpo docente para atender a demanda de condenados sem o ensino fundamental e médio completos. A penitenciária Central do Estado possui o maior quantitativo de presos, e nesta, a quantidade de reeducandos sem ensino médio completo, contabiliza o total de 96,27% da população carcerária. Para atender essa demanda por educação, a penitenciária possui treze salas de aulas com capacidade para quatrocentas pessoas, uma sala de informática para quinze reeducando e uma biblioteca. Com essa estrutura, a penitenciária atende apenas 809 reeducandos em atividades educacionais diversas.

A Súmula 341 do STJ diz que “A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. E consoante a tal, o artigo 126 da LEP diz que o condenado poderá remir sua pena por trabalho ou educação, logo, terá a possibilidade de reduzir o tempo de cumprimento de pena se estiver se dedicando ao trabalho e educação. Nas penitenciárias do Estado de MT, o total de 929 apenados estão no programa de remissão de pena pelo estudo através da leitura, com destaque para a Penitenciária de Rondonópolis em que 37,73% da população carcerária faz parte do referido programa.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), por meio da Resolução nº 03/2009 estabeleceu as chamadas Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais; dentre as quais está o dever das autoridades responsáveis pelos estabelecimentos penais em propiciar espaços físicos adequados às atividades educacionais. O não fornecimento desses espaços e quadro profissional de educadores, obsta o apenado no seu processo de reinserção ao convívio social.





Nesse sentido Roing (2021, p. 163) diz que “a educação deve ser estimulada com o objetivo de promover a aquisição, por parte dos internos, das ferramentas necessárias que lhes permitam diminuir seu nível de vulnerabilidade, evitando a constante prisionização.”

Do ensino profissional

O exercício de atividades profissionais é um direito do preso, previsto nos artigos 19 da LEP, e cabe ao Estado dispor de profissionais e salas para tal finalidade. A formação profissional deve ser destinada a nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico, sendo ela facultativa.

Ensinar uma profissão abre oportunidades ao condenado que ao cumprir a sua pena poderá pleitear sua entrada do mercado de trabalho; que por vezes possuem enraizados preconceitos em empregar ex-detentos.

Nas penitenciárias analisadas possuem salas destinadas a produção em que são oferecidas oficinas de artefatos de concreto, padaria e panificação, corte e costura industrial, artesanato, marcenaria e serralheria. Destaque para a Penitenciária de Rondonópolis que oferece todas as oficinas e atende um total de 144 reeducandos.

Na penitenciária Central do Estado são concedidas oficinas de corte e costura industrial, marcenaria e serralheria com capacidade total para 45 pessoas. Já na Penitenciária Feminina, são ofertadas as oficinas de padaria e panificação, corte e costura industrial e artesanatos, que atende 65 detentas. A Penitenciária de Sinop disponibiliza oficina de corte e costura industrial para 30 pessoas e a de artesanato para 5 pessoas. E por fim, a Penitenciária de Água Boa são ofertadas as oficinas de corte e costura industrial com capacidade para 5 pessoas e a serralheria com capacidade para 2 pessoas; essa é a penitenciária que menos oferece oportunidades em oficinas no Estado

Estes dados demonstram que as penitenciárias de Mato Grosso estão díspares do ideal de formação profissional dos encarcerados, dado que dos 6.156 presos existentes, o Estado oferece apenas 296 vagas em oficinas profissionalizantes.





Da assistência à saúde

A assistência à saúde é mais um dever do Estado para com o condenado previsto no Artigo 14 da LEP, sendo essa fundamental para a preservação da sua integridade física e psicológica. Isto posto, é crucial que haja assistência médica em todas as unidades prisionais afim de suprir as necessidades diárias da população carcerária.

Segundo Cunha (2021) essa assistência possui regras mínimas estabelecidas pela ONU (Organização das Nações Unidas) que compreendem: uma prestação de serviço de saúde nas mesmas qualidades das oferecidas a sociedade, estes serviços devem ser gratuitos e sem qualquer espécie de discriminação dado a prática do delito cometido pelo condenado. Toda unidade prisional deve conter serviço de saúde que vise proteger a saúde física e mental dos presos, bem como a prestação individualizada em casos específicos que necessitem de tal atenção.

O serviço de saúde deve ser composto por equipes interdisciplinares que atuem em total independência clínica, e essas equipes precisam possuir experiências em psicologia, psiquiatria e serviços odontológicos; o médico da unidade penitenciária deverá examinar o detento assim que for recolhido para identificar as peculiaridades relacionadas a saúde do assistido, identificar possíveis maus tratos cometidos durante a entrada do condenado na penitenciária, detectar estresse psicológicos advindos da condenação/cumprimento da pena, identificar doenças contagiosas e conseqüentemente realizar os procedimentos adequados para o isolamento do preso.

Na Penitenciária Feminina não há consultório odontológico e nem consultório médico ou qualquer estrutura para atendimento de saúde ou emergência. Conseqüentemente um total de 343 reeducandas não possuem atendimento de saúde local.

Percebe-se que o número de consultórios médicos e consultórios odontológicos são insuficientes para atender essa alta demanda de presos. Todavia, diante da falta de estrutura ou ausência de assistência médica adequada dentro das penitenciárias, será permitido, mediante escolha, conforme rege o Artigo 120 da LEP, a saída do preso para atendimento em rede





pública de saúde; porém a rede pública de saúde também possui suas carências de estrutura e de quadro de profissionais da saúde.

Consoante a isso, Renato Marcão (2023) diz:

“A realidade nos mostra, entretanto, que de um modo geral os estabelecimentos penais não dispõem de equipamentos e pessoal apropriados para os atendimentos médico, farmacêutico e odontológico, e sempre que tal quadro deplorável for constatado, a assistência necessária será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento, conforme assegura o § 2º do art. 14.”

O quadro da equipe de saúde das Penitenciárias do Estado de Mato Grosso segue abaixo para análise:

Tabela 03. Equipe de saúde das Penitenciárias do Estado de MT.

Estabeleciment o penitenciário	Quant. Médico s	Quant. enfermeiro s e auxiliares	Quant. Dentista s	Quant. Auxiliare s de dentista	Quant. Psicólogo s
Penitenciária Central do Estado	4	19	2	4	2
Penitenciária de Água Boa	0	7	1	0	0
Penitenciária de Rondonópolis	1	8	2	5	3
Penitenciária de Sinop	1	8	1	4	3
Penitenciária Feminina	1	8	0	2	1

Fonte - Dados retirados da base de dados da SISDEPEN do primeiro semestre de 2024.

Na Penitenciária Feminina não há consultório odontológico e nem consultório médico ou qualquer estrutura para atendimento de saúde ou emergência. Conseqüentemente um total de 343 reeducandas não possuem atendimento de saúde local, porém segundo a base de dados da SISDEPEN a penitenciária possui uma equipe de saúde formada por doze pessoas.

A Penitenciária Central, com seus 2.870 apenados, possui apenas três consultórios médicos, quatro médicos e dezenove enfermeiros e auxiliares para realizar atendimentos, e





dois psicólogos. Possui também um consultório odontológico com dois dentistas e quatro auxiliares. É nítido que o quantitativo da equipe de saúde não é o suficiente para atender a demanda da penitenciária. Tal deficiência estrutural pode colocar em risco a saúde dos reeducandos, dado a falta de médicos, de medicamentos e insuficiência de uma infraestrutura adequada para o tratamento eficiente de doenças físicas e mentais.

Já a Penitenciária de Água Boa não possui nenhum médico para atender os 484 detentos, ela conta somente com uma equipe de sete enfermeiros e auxiliares. Nesta também possui apenas um dentista e nenhum psicólogo.

As condições para o livramento, em que o condenado passa a cumprir sua pena em liberdade, estão as boas condições que se classificam em obrigatórias e facultativas. Dentre as condições obrigatórias, o reeducando precisa mostrar condições de se encaixar no mercado de trabalho, e para tal, necessita apresentar saúde física e mental. No contexto apresentado pela tabela 03, mostra claramente que o Estado não está oportunizando tal mecanismo a seus apenados, privando-os do acesso a uma saúde minimamente adequada. Essa falta de oportunidades de reinserção na sociedade leva as altas taxas de reincidência criminal.

Das atividades de programas de laborterapia

Um dado interessante observado no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2024, são as atividades de programas de laborterapia, que consiste em atividades com fins terapêuticas. As atividades compreendem serviços rurais, agrícolas, artesanatos, industrial, construção civil e prestação de serviço.

Na penitenciária Central do Estado 3 presos trabalham em programas externos e 298 presos em programas internos; na penitenciária de Água Boa-MT, 55 presos executam atividades de laborterapia externas e 34 em atividades internas; em Rondonópolis 101 presos em trabalhos internos e 493 externos; em Sinop 24 condenados em trabalhos externos e 129 internos.





Diz a Súmula 562 do STJ que “É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros”.

Cabe ressaltar que o trabalho deve ser desempenhado sob a tutela da administração da penitenciária, para que o cômputo seja realizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aquele que comete um crime muitas vezes já se encontrava em situação de marginalização social antes mesmo da prática delituosa. Ao ser privado de liberdade e submetido a condições desumanas, insalubres e desassistidas, o Estado contribui para agravar sua exclusão, devolvendo à sociedade um indivíduo ainda mais fragilizado, sem perspectivas de reintegração e com sua dignidade violada. Essa realidade contraria os preceitos constitucionais que norteiam o sistema de execução penal e evidencia a omissão estatal no cumprimento de suas obrigações.

A garantia de uma nova oportunidade àquele que será reinserido no convívio social é dever do Estado e também da sociedade. O fato de um indivíduo estar preso não implica na supressão de seus direitos e garantias fundamentais. Ao contrário, conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XLIX, é assegurada ao preso a preservação de sua integridade física e moral. Portanto, não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro qualquer tratamento que reduza o apenado à condição de indignidade ou abandono institucional.

É necessário compreender que a pena não se restringe ao aspecto retributivo. Sua função social é, prioritariamente, educativa e ressocializadora. Para tanto, é imprescindível que o sistema penitenciário ofereça meios concretos para que o condenado possa reconstruir sua trajetória, por meio da educação, da qualificação profissional, do trabalho e de assistência efetiva. O artigo 11 da Lei de Execução Penal prevê seis modalidades de assistência que



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



devem ser prestadas de forma integral: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Dentre essas assistências, a social exerce papel central no processo de reintegração, pois atua na escuta, orientação e acompanhamento do preso e de seu núcleo familiar. O artigo 23 da LEP estabelece que essa assistência deve incluir o levantamento das condições pessoais e familiares do apenado, com vistas à construção de estratégias que promovam seu senso de responsabilidade, autonomia e adaptação social ao término da pena.

A assistência educacional, por sua vez, apresenta-se como instrumento fundamental de transformação pessoal. Diante dos altos índices de analfabetismo entre a população carcerária, a educação torna-se caminho legítimo e necessário para promover humanização, empoderamento e novas possibilidades de vida. Mais do que transmitir conteúdos, o acesso à educação nas prisões pode resgatar valores, estimular o pensamento crítico e reconstruir identidades antes marcadas pela exclusão e pela vulnerabilidade.

Negar ao apenado o direito à educação é retroceder nos compromissos assumidos por um Estado democrático que deve primar pela justiça social e pelo respeito à dignidade da pessoa humana. O sistema prisional, embora contenha elementos punitivos, não pode se limitar à punição. Ele deve ser espaço de reconstrução e preparação para o retorno à vida em liberdade. Nesse sentido, a ausência de programas educacionais estruturados compromete os objetivos da execução penal e perpetua ciclos de reincidência.

Diante do exposto, constata-se a urgência de uma reavaliação das políticas públicas voltadas à ressocialização no Estado de Mato Grosso. A realidade carcerária exige não apenas reformas estruturais, mas também mudança de paradigma quanto ao tratamento dispensado aos reeducandos. É preciso que os direitos fundamentais previstos em lei sejam efetivamente garantidos, sob pena de inviabilizar a função transformadora da pena privativa de liberdade.

Somente com a efetivação plena dos direitos assegurados ao apenado e com a implementação de políticas de reintegração social consistentes será possível construir um sistema de justiça penal comprometido com a redução da criminalidade e com a promoção de uma sociedade mais justa, inclusiva e humanizada.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13641.htm. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 81.305/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 13 maio 2003. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=193791>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 1.225.185/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 03 mar. 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 25 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Habeas Corpus nº 136.770/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 22 mar. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/deciso.es>. Acesso em: 25 maio 2025.

FREITAS, Wanderson Moura de Castro et al. A eficácia do art. 24-A da Lei Maria da Penha e os desafios de sua aplicação prática. *Revista Brasileira de Direito Penal*, v. 9, n. 1, p. 45–63, 2023.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634



MONTEIRO, Amanda; ARAGÃO, Livia; JUNIOR, Paulo Henrique. Medidas protetivas e a necessidade de uniformização na sua aplicação: uma análise sob o viés da segurança jurídica. *Revista de Direito e Processo Penal*, v. 7, n. 2, p. 112–130, 2020.

PAIM, Taís da Silva. A insegurança jurídica decorrente da ausência de padronização nos prazos das medidas protetivas. *Revista de Gênero e Direito*, v. 10, n. 3, p. 211–227, 2024.

SANTOS, Marina Cristina. O contraditório e a revisão das medidas protetivas de urgência: limites e possibilidades. *Revista de Direito Constitucional Contemporâneo*, v. 5, n. 1, p. 34–50, 2023.

SILVA, Ana Paula da. Medidas protetivas de urgência e a responsabilização pelo descumprimento: análise da efetividade. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, v. 12, n. 4, p. 97–113, 2021.

Recebido em: 04/04/2025

Aprovado em: 11/04/2025

Publicado em: 27/05/2025

Revista *OWL Journal*, Campina Grande – PB, v.3.n.2. abr/mai/jun. 2025 – ISSN 2965-2634

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

